

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025
(Do Sr. Célio Studart e outros)

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Altere-se o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir a alínea k no inciso II, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.

8º

.....

.....

.....

II

-

.....

.....

.

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos-veterinários, clínicas e hospitais veterinários, destinados ao tratamento de animais domésticos, inclusive as despesas com consultas, hospitalização, exames laboratoriais, serviços radiológicos, vacinas, medicamentos, cirurgias, aparelhos ortopédicos, próteses, planos de saúde e serviços funerários veterinários.

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda visa incluir, entre as deduções admitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física, as despesas efetuadas com serviços veterinários e tratamentos de animais domésticos.

Os animais de companhia ocupam hoje papel central nos lares brasileiros, integrando a vida familiar e contribuindo para o bem-estar físico e emocional de seus tutores. No entanto, os custos com consultas, vacinas, exames, cirurgias, medicamentos e hospitalização representam encargos elevados, muitas vezes impeditivos para que famílias possam oferecer um atendimento adequado a seus animais.

Além da dimensão afetiva, há também um relevante aspecto de saúde pública. O cuidado preventivo e o tratamento veterinário adequado reduzem a ocorrência de zoonoses, controlam surtos de doenças e evitam abandonos em situação de risco, aliviando, inclusive, a sobrecarga do poder público com campanhas emergenciais de vacinação e resgate de animais em situação de rua.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia desarrazoada de receita, mas sim investimento social, na medida em que estimula a posse responsável, melhora os indicadores de saúde coletiva e reforça a ideia de que a proteção dos animais domésticos integra os deveres da sociedade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Por essas razões, entendemos que a aprovação da presente emenda significa um avanço tanto para a política tributária, que se torna mais justa e condizente com a realidade das famílias brasileiras, quanto para a proteção animal e a saúde pública no país.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2025.

Dep. Célio Studart
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 2 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 3 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 4 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 5 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 6 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

